



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725564/2013-49
ACÓRDÃO	1302-007.460 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHOONER COMERCIO DE VESTUARIO E DEC. NAUTICA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FRACIONAMENTO DE RECEITAS.

Fracionamento de receitas por meio de criação de empresas, com interposição fraudulenta de pessoas e simulação, é causa justificadora, por si só, de exclusão do Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES**

1. O presente processo trata de exclusão de ofício do Regime Tributário do Simples Nacional formalizada por meio de Ato Declaratório (folha 926). A motivação e fundamentação de tal ato consta em Representação Fiscal (folha 2) e em Despacho Decisório (folha 899).

Simples Nacional - Processos Vinculados e Conexos - Julgamento

2. Considerando previsão legal contida no Artigo 43, inciso V, do Regimento Interno do Carf, os seguintes processos vinculados e conexos serão julgados por esta Primeira Seção de Julgamento:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PROCESSOS VINCULADOS E CONEXOS					
Processo		Tributos/Outros	Infrações	Período	Situação Atual
10980.725532/2013-43	30/07/2013	IRPJ, CSLL, Cofins e Pis	Receita Escriturada e Não Declarada	2008-2012	Processo Anulado de FORMA DEFINITIVA pelo Carf. MOTIVO: Inexistência de Ato de Exclusão Prévio. Processo ARQUIVADO.
10980.724722/2013-43	02/07/2013	Tributos Previdenciários e Outros	Diferença Tributos Previdenciários e Outros	2008-2012	Processo Anulado de FORMA DEFINITIVA pelo Carf. MOTIVO: Inexistência de Ato de Exclusão Prévio. Processo ARQUIVADO.
10980.724723/2013-98	02/07/2013	Tributos Previdenciários e Outros	Diferença Tributos Previdenciários e Outros	2008-2012	Processo Anulado de FORMA DEFINITIVA pelo Carf. MOTIVO: Inexistência de Ato de Exclusão Prévio. Processo ARQUIVADO.
10980.725564/2013-49	31/07/2013	Processo de Exclusão do Simples Nacional		A partir de 01/07/2007	Processo em Julgamento de Recurso Voluntário. Em Primeira Instância a Exclusão foi Mantida.
10980.720588/2019-05	25/01/2019	IRPJ, CSLL, Cofins e Pis	Receita Escriturada e Não Declarada	2008-2012	Em Julgamento - Turma 1302 do Carf
10980.721245/2019-50	22/02/2019	Tributos Previdenciários e Outros	Diferença Tributos Previdenciários e Outros	2008-2012	Em Julgamento - Turma 1302 do Carf
11624.720006/2019-02	26/02/2019	Tributos Previdenciários e Outros	Diferença Tributos Previdenciários e Outros	2008-2012	Em Julgamento - Turma 1302 do Carf

3. O referido dispositivo indica que, independentemente de natureza tributária, todos os processos conexos e vinculados decorrentes de exclusão do Simples Nacional serão julgados em conjunto no mesmo colegiado.
4. Por tal razão, conforme quadro acima, tal julgamento envolve, inclusive, créditos tributários previdenciários e eventuais outros assuntos não correlacionados de forma direta com competência de julgamento da Primeira Seção do Carf:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a...:

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao ... (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido.

Fracionamento Simulado da Receita Bruta

5. A alegação essencial do Fisco é a de que a Recorrente fracionou de forma simulada suas atividades em outras diversas empresas para usufruir de forma indevida do referido regime tributário.
6. O *modus operandis* ocorreu na medida em que as atividades da Recorrente foram se expandindo. Assim, ao invés de criação de filiais, foram criadas diversas pessoas jurídicas visando fracionamento da receita bruta.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. Discordando do Fisco, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (folha 933) em desfavor de argumentos explicitados em Representação Fiscal de Exclusão do Simples (folha 2) e em Despacho Decisório (folha 899), os quais resultaram no já mencionado Ato Declaratório (folha 926). Em Acórdão de primeira instância (folha 1331) que julgou o recurso consta a seguinte decisão:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SEGUNDA INSTÂNCIA

8. Discordando do Fisco, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (folha 1370) em desfavor de argumentos explicitados no Acórdão de primeira instância. Seguem informações essenciais contidas na referida peça recursal.

Desconsideração de Personalidade Jurídica

9. Alega-se que a primeira causa que teria levado o Fisco a tal exclusão, foi a desconsideração da personalidade jurídica de 8 empresas, sendo suas respectivas receitas brutas alocadas como se fossem da Recorrente. Como consequência, o limite da SCHOONER para permanência no Simples foi extrapolado. Toda a defesa vai no sentido de impossibilidade de tal desconsideração.

Interposição de Pessoas

10. Na visão da Recorrente, a segunda causa para a exclusão foi a alegação do Fisco de que houve constituição de empresa mediante interpostas pessoas. Neste sentido, a argumentação da demandada é a de que houve comprovação de que seus sócios são de fato os reais proprietários com total autonomia financeira e capacidade técnica para gerir os negócios do objeto social da empresa.

Grupo Econômico

11. Defende-se, ainda, que a terceira causa está baseada em argumentação do Fisco sobre Grupo Econômico. Alega-se, neste sentido, que os argumentos da Autoridade Tributária são inseguros e incapazes de definir se houve existência de grupo econômico, seja no aspecto fático ou formal.

Pedido de Cancelamento do Ato Declaratório

12. Por fim, a Recorrente, considerando os argumentos essenciais mencionados, pede que sejam acatadas as informações contidas no presente recurso e que seja declarado improcedente o Ato Declaratório que a excluiu do Simples.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo (folha 1396) e atende a requisitos de admissibilidade.
21. Conforme Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, e Despacho de Devolução (folha 1405), a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

MÉRITO

22. Como questão de ordem, vale registrar que o conteúdo descrito no Recurso Voluntário é similar àquele incluído no recurso de primeira instância que resultou na formalização do Acórdão recorrido.
23. No item A do Recurso Voluntário (folha 1376), invocando premissa de ampla defesa e correto julgamento, a Recorrente delimita objeto de acusação e suas consequências jurídicas. Conforme conclusão de tal item (folha 1377, parágrafo 28), seu objetivo foi introduzir argumentos para desconstruir alegações do Fisco que levaram ao ato de sua exclusão do Simples. Nos parágrafos que seguem tais argumentos serão analisados.

Personalidade Jurídica e Inaptidão de CNPJ

24. A partir do item B (folha 1378) do Recurso, a Recorrente inicia argumentação intitulada *DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS DEMAIS EMPRESAS*. Após discorrer sobre tal assunto, nos parágrafos 41 e 42 da folha 1381, resume sua divergência em relação ao conteúdo do Voto Conductor (analisado a partir da folha 1347, parágrafo 23) sobre a matéria, contido na decisão de primeira instância ora recorrida:

*Emerge à tona, portanto, que o quadro fático bordado pela fiscalização também não se amolda ao caso das **empresas desconsideradas**. Isso porque a **inaptidão** do CNPJ, para a hipótese em tela, pressupõe a existência de sociedade “de fachada”, existente tão somente no plano jurídico (formal, no papel), utilizada como instrumento para lesar terceiros, inclusive o Fisco.*

Situação esta que não se coaduna com o caso em tela, motivo pelo qual expõe-se a ausência de fundamentos para a medida fiscal em tela, uma vez que escancarou-se a ausência do cumprimento dos requisitos legais para desconsiderar (tornar inapto) o CNPJ de todas as empresas cujas receita bruta e folha de pagamento foram vertidas para a Requerente.

25. Antes de tudo, deve-se registrar que o Fisco instruiu documentação e elementos probatórios que lastreiam a decisão de exclusão. Tal ação está fundamentada por meio de Representação de Exclusão (folha 2) e no Despacho Decisório (folha 899) já mencionados. O conteúdo de tais atos e demais documentos e informações a eles vinculados foram analisados no Voto Conductor do Acórdão de Primeira Instância ora recorrido.
26. Adicionalmente, conforme pondera a referida decisão, os fatos aqui analisados não devem ser verificados de forma isolada. Pelo contrário, cada ação deve ser vista como parte de um

- contexto de ações, em relação as quais os elementos e indícios explicitados ajudarão na formação de convicção.
27. Conforme se percebe da leitura do tópico ora analisado no Recurso, a Recorrente aborda primeiramente o tema sobre a Personalidade Jurídica e, na sequência, trata da aplicação da Inaptdião do CNPJ.
28. Antes de tudo, deve-se dizer que o Fisco não tratou de tais assuntos porque, de fato, não invocou a desconsideração jurídica de personalidade indicada em tal Recurso, tampouco a necessidade de invocar o procedimento de inaptdião mencionado. Isto devido ao fato de que o fundamento para a exclusão foi outro, o qual será analisado nas análises das demais alegações que seguem.

SUBSTRATO FÁTICO

29. A partir do item “C” da folha 1382 do Recurso a Recorrente traz diversas alegações, sobre o título DO EFETIVO SUBSTRATO FÁTICO. CONCLUSÕES DESCOLADAS DA REALIDADE. PROVA DA REGULARIDADE, AUTONOMIA E INDIVIDUALIDADE DE TODAS AS EMPRESAS, indicando divergência com a visão do Fisco. No parágrafo 50 da folha 1383 há menção do objetivo do referido tópico, qual seja: *contraditar todos os fundamentos alocados na acusação, evidenciar que o cenário desenhado não condiz com a realidade...Analisemos.*

Quadros Societários e Envio de GFIPE's

30. A partir da folha 1383 (parágrafo 52) a Recorrente alega, sobre o título *Quadros Societários e, envio das GFIPE pela mesma pessoa*, que, em essência:
- é claro e evidente que relações pessoais entre os sócios das empresas não conduzem à conclusão da inexistência de outras pessoas jurídicas, mormente, quando, estes sócios, efetivamente, realizam atos próprios de gestão de cada uma de suas empresas.*
31. Analisando as informações incluídas em tal tópico é possível concluir que não há inovação argumentativa em relação aos argumentos incluídos na Impugnação de primeira instância. Além disso, os argumentos são frágeis, limitam-se a afirmar necessidade de prova do Fisco de não exercício de administração e de que é possível envio de Gfipes por uma mesma pessoa em nome de todas as empresas envolvidas no caso.
32. As alegações não entram no mérito da conjuntura dos fatos indicados na Representação e no Despacho, ambos ratificados pelo julgamento de primeira instância. Ou seja, os representantes do sujeito passivo querem análise pontual de fatos, esquecendo, em verdade, do processo detalhado de ações que levaram ao entendimento de que as atividades da

Schooner foram se expandindo com criação de empresas visando fracionamento da receita bruta. Tudo muito bem detalhado em ambas as referidas peças do Fisco instruídas nos autos.

33. A Recorrente não traz provas de que não houve a Simulação de seu desenvolvimento empresarial. No contexto dos fatos explicitados pelo Fisco caberia aos seus representantes comprovar eventual efetivo exercício de administração. Isto não foi feito em nenhum momento. Os argumentos trazidos apenas defendem a ideia de que as seguintes interpostas pessoas (a partir do item 3) podiam figurar como sócias:

	Loja	Sócios Atuais (Capital Social %)*	Vínculo**
1	Schooner	Antonio Carlos Ferreira (100%)	
2	Aspideck	Jorge Dib Manne (100%)	
3	Primo Bordados	Antonio Carlos Ferreira (99%)	
		Mariza de Cássia Zardo (1%)	Cunhada de Antonio Carlos Ferreira
4	Acroline	Jorge Manne (100%)	Pai de Jorge Dib Manne
5	Clotheper	Adriana Evaristo Machado Manne (100%)	Esposa de Jorge Dib Manne
6	Textil Prima	Theresa Christina Abage Manne (100%)	Mãe de Jorge Dib Manne
7	Clothepollo	Fernando Zardo (100%)	Sogro de Antonio Carlos Ferreira
8	Clothesul	Lea Rita Bergamaschi Ferreira (100%)	Mãe de Antonio Carlos Ferreira
9	Clothe Campinas	Katia Rosana Zardo Ferreira (99%)	Esposa de Antonio Carlos Ferreira
		Iolanda Ferreira Zardo (1%)	Sogra de Antonio Carlos Ferreira

* Informações do sistema HOD, Cadastro CNPJ e quadro da fiscalização de fl. 5;

**Os dados da vinculação foram coletados do Auto de Infração Aduaneiro ALF/PGA, fl. 536 e do quadro da fiscalização de fl. 5.

34. A situação de relações indicadas no quadro acima se repete desde o início das atividades da Interessada, fato que corrobora a ideia de que o planejamento sempre envolveu simulação de constituição de novos empreendimentos (ao invés de filiais), supostamente independentes entre si:

	Loja	*Início das Atividades	Sócios no Início das Atividades da Loja* (Capital Social %)*	Vinculo**
1	Schooner	18/09/1986	Antonio Carlos Ferreira (50%)	Mãe de Antonio Carlos Ferreira
			Lea Rita Bergamaschi Ferreira (50%)	
2	Aspideck	18/12/1996	Antonio Carlos Ferreira (50%)	
			Jorge Dib Manne (50%)	
3	Primo Bordados	23/06/1999	Iolanda Ferreira Zardo (50%)	Sogra de Antonio Carlos Ferreira
			Mariza de Cassia Zardo (50%)	Cunhada de Antonio Carlos Ferreira
4	Acroline	30/11/2000	Jorge Manne (95%)	Pai de Jorge Dib Manne
			Persio Ferreira (5%)	Pai de Antonio Carlos Ferreira
5	Clothepar	24/10/2008	Jorge Dib Manne (99%)	Esposa de Jorge Dib Manne
			Adriana Evaristo Machado Manne (1%)	
6	Textil Prima	20/09/2010	Theresa Christina Abage Manne (99%)	Mãe de Jorge Dib Manne
			Luciana Manne Paiva (1%)	Irmã de Jorge Dib Manne
7	Clothepollo	08/07/2011	Fernando Zardo (99%)	Sogro de Antonio Carlos Ferreira
			Bruno Evaristo Ferreira (sócio menor 1%)	Filho de Adriana Evaristo Machado Manne
8	Clothesul	16/08/2005	Lea Rita Bergamaschi Ferreira (99%)	Mãe de Antonio Carlos Ferreira
			Antonio Carlos Ferreira (1%)	
9	Clothe Campinas	13/09/2010	Katia Rosana Zardo Ferreira (99%)	Esposa de Antonio Carlos Ferreira
			Iolanda Ferreira Zardo (1%)	Sogra de Antonio Carlos Ferreira

* Informações do sistema HOD, Cadastro CNPJ;

**Os dados da vinculação foram coletados do Auto de Infração Aduaneiro ALF/PGA, fl. 536.

35. Considerando o contexto dos elementos probatórios instruídos, não há como negar que as referidas interpostas pessoas elencadas pelo Fisco emprestaram seus nomes. Assim, os estreitos vínculos existentes entre os verdadeiros sócios que constam oficialmente no quadro societário, realmente, evidenciam fatos que corroboram a fraude tentada.
36. Quanto ao envio das referidas Gfipes, certamente, se não houvesse a ilegalidade evidenciada pelas provas instruídas, não haveria problema algum em serem enviadas pela mesma pessoa. Porém, no cenário em que foi invocada pelo Fisco, tal informação ratifica a ideia central e essencial do caso, a de que, de fato, houve simulação conforme detalhamento das autoridades tributárias.

Gestão

37. A partir da folha 1385 (parágrafo59) a Recorrente alega, sobre o título *Da Gestão Independente de cada Empresa. Administração e Lucratividade Vertida para os Sócios Efetivos*, que, em essência:

66. Verifica-se claramente que o argumento da Requerente de que cada empresa possuía sua própria administração repousa em robustas provas documentais.

67. Já a acusação fiscal, por sua vez, funda-se tão somente em meras alegações, desprovidas de qualquer elemento probatório. Portanto, é de se

colocar em relevo que no curso da fiscalização não foi encontrado qualquer vestígio que demonstre atuação diversa dos sócios nos atos daquelas empresas, especialmente relativa à ingerência dos sócios da Requerente.

38. Os elementos probatórios instruídos nos autos, analisados em seu conjunto, indicam, de fato, conforme já analisado pela decisão de primeira instância a partir da folha 1351, movimentação de empregados entre pessoas jurídicas integrantes do grupo administrado pela Recorrente. Não se pode negar que tal contexto corrobora a acusação fiscal.
39. A forma de gestão de empregados, por si só, não seria o fator essencial que levaria para a exclusão. Ao analisar tal migração, deve-se ter em mente que ela é mero subsídio que contribui, junto com demais elementos probatórios instruídos e analisados, para o entendimento da fragmentação da receita.
40. Ou seja, através de tal migração, fica evidente que, dentre outras possíveis ações, houve, de fato, ação visando dar às supostas unidades autônomas caráter de formalidade e certo ar de realização de atividades.
41. Como consequência de tal migração, seria possível, aos olhos do Fisco, eventual ratificação da ideia de operacionalização real do negócio. Porém, conforme explicitado pelo Fisco e pela DRJ, tal fato não ficou comprovado. Isto é, prevaleceu o entendimento de que a criação de cada uma das unidades foi influenciada pela possibilidade de operacionalização de fragmentação de receita.

Empréstimo

42. No parágrafo 76 da folha 1388, a própria argumentação da Recorrente demonstra a **incompreensão de princípios contábeis e jurídicos fundamentais**. Vejamos o conteúdo de tal parágrafo:

Está-se, então, diante de um empréstimo de mãe para filho. Situação esta que dispensa a formalização de documentos solenes e é perfeitamente condizente com a inexistência de juros. Absurdo seria o oposto, ao se visualizar uma mãe cobrando juros de um filho.

Despesas de Publicidade

43. Nos parágrafos 77 e 78, folha 1388, a Recorrente afirma que acusações do Fisco sobre despesas com publicidade da Recorrente são vazias e absurdas. Não há explicitação de prova evidenciando que tais despesas tenham sido realizadas por outras pessoas jurídicas. Nas notas fiscais indicadas pelo Fisco tais despesas estão em nome de empresas que compõem o grupo de empresas indicado nos autos.

44. Portanto, não há prova em contrário que explicita visão diferente daquela apontada pelo Fisco e pela decisão de primeira instância, qual seja, a de houve rateio de despesas de veiculação, fato que corrobora a ideia de unidade de administração gestão.

Fiança em Contratos

45. A partir da folha 1389 (parágrafo 79), a Recorrente traz alegações sobre motivações que levaram seus sócios a figurarem com fiadores em contratos de locação. Mais uma vez os argumentos são frágeis. Vejamos um trecho conclusivo sobre a justificativa para tal contexto:

*É precisamente por existir uma estreita **relação de confiança** entre os proprietários das sociedades, aliado ao fato de ser necessário um patrimônio que lastreie a dívida, que em alguns contratos os sócios da Requerente (detentora da Marca Schooner – franquias) participaram como fiadores dos contratos firmados por aquelas empresas.*

46. Conforme se percebe, conforme já indicado nos itens anteriores, o cerne das alegações sempre vai no sentido de relações de confiança, relações de parentesco, facilitação etc. Os contratos evidenciados, conforme citado na decisão de primeira instância (folha 1353), corroboram o entendimento do Fisco de que tudo foi engendrado visando, em última instância, a fragmentação da receita em unidades supostamente operacionais e independentes.

Prêmio Guerreiro - Sindilojas

47. A partir da folha 1389 (parágrafo 82), a Recorrente, de forma frágil, alega que notícia veiculada em página da Internet do Sindicato dos Lojistas, não tem relevância para a motivação do Ato Declaratório de Exclusão. Não é verdade. Tal alegação foi devidamente analisada e julgada em primeira instância. Vejamos texto nela (folha 1353) incluído sobre tal alegação:

A defesa argumenta que a notícia do “Prêmio Guerreiro”, veiculada na página da Internet do Sindicato dos Lojistas, não tem relevância para a motivação do Ato Declaratório de Exclusão da Requerente do Simples Nacional, e afirma que Jorge Dib Manne é apenas um dos “franqueados” da marca Schooner, e que o conteúdo da notícia foi de inteira responsabilidade do citado sindicato.

Em primeiro lugar, como visto acima, não há franquias da rede de lojas Schooner.

Além disso, embora a notícia constante no site do Sindicato dos Lojistas possa ser de responsabilidade do mesmo, o fato é que consta ali informação de que Jorge Dib Manne é sócio da empresa Schooner (fl. 466), que retirou-se de

sociedade anterior “para participar de uma empresa do vestuário, com a marca SCHOONER, junto com o sócio Antônio Carlos Ferreira” (fl. 467), e que “Possuem oito lojas, sendo cinco em Curitiba, duas em Porto Alegre e uma em Camboriú, além da fábrica M.F.Bordados que produz as peças do vestuário para venda em suas lojas” (fl. 467), além das fotos que seguem tal conteúdo.

Soma-se a esta informação, a publicada na revista da própria Schooner (anexo “revista schooner c historia.pdf”), segundo a qual “A Schooner surgiu em 1986 e foi fundado por Antônio Carlos Ferreira, após sete anos, seu grande amigo Jorge Dib Manne se juntou a equipe” (fl. 74).

Por fim, vale lembrar que, conforme consta no Despacho Decisório (fl. 907): “Em consulta à rede mundial de computadores no site da TeleListas.net às fls. 812 e 813, verifica-se que o endereço de contato de Jorge Dib Manne no Balneário Camboriú-SC é o mesmo endereço da loja Clothesul, ficando clara a existência de vínculo entre Jorge Dib Manne e a Clothesul, mesmo constando no cadastro da empresa, nos sistemas da RFB, como única sócia administradora da Clothesul Léa Rita Bergamaschi Ferreira, mãe de Antonio Carlos Ferreira”.

Desta forma, não há como negar o vínculo entre Antônio Carlos Ferreira e Jorge Dib Manne, no comando das lojas da rede Schooner.

48. O texto da referida decisão vai ao encontro das alegações do Fisco. Ou seja, ratifica que todas as ações e informações se conectam com a ideia de que o objetivo final, a qualquer custo, foi a fragmentação da receita visando permanência do Simples das unidades.

Franquia

49. A partir da folha 1390 (parágrafo 84), a Recorrente, novamente de forma superficial, aborda o tema Franquia – Cessão de Direito Não Onerosa. Indo no mesmo sentido de precariedade argumentativa indicada nos tópicos anteriores, vale mencionar como a Recorrente introduz sua alegação sobre o porquê dos fatos relacionados ao tema:

É conveniente esclarecer que por um período de maturação, a Requerente, como já mencionado, detentora da marca “Schooner” cedeu precariamente a referida marca para algumas lojas sem, contudo, exigir remuneração de contrapartida.

50. A própria argumentação da Recorrente em relação ao tema ratifica a visão do Fisco e da decisão de primeira instância, qual seja, a de que à época dos fatos inexistia de forma efetiva o status de franquia nas operações praticadas pela Recorrente e as demais unidades criadas para possibilitar a fragmentação da receita.

Irregularidade Aduaneira

51. A partir da folha 1390 (parágrafo 87), a Recorrente alega que irregularidade aduaneira tratada no Relatório Fiscal e na decisão de primeira instância não se relaciona com o ato de exclusão. Mais uma vez equivocou-se a demandante. Vejamos.
52. Vale indicar que, conforme já mencionado na referida decisão de primeira instância (folha 1354), é objeto do processo administrativo de nº 10907.720002/2012-19, no qual foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (cópias às fls. 494/572).
53. Consta ainda do referido relatório (fl. 560), que a atuação da autuada (Aspideck) nas operações de importação foi a de mera intermediária, ou seja, realizava a importação de mercadorias para toda a rede, o que é definido na legislação ali citada como interposição fraudulenta. Consta do Relatório Fiscal elaborado pelas autoridades fiscais de Paranaguá que *as mercadorias importadas pela empresa Aspideck possuíam a marca "Schooner"*.
54. Portanto, conforme já ratificado pela referida decisão, de fato, não procedem as alegações da Recorrente. Realmente, considerando o contexto dos fatos ora apresentados, a irregularidade aduaneira constatada é mais uma prova de gestão concentrada das unidades da rede Schooner.

Multa Qualificada e Considerações Finais

55. Tempo por base as informações contidas no Relatório Fiscal e na decisão de primeira instância, bem como, os argumentos trazidos pela Recorrente no presente recurso, seguem considerações finais que, em paralelo a tudo o que foi explicitado, justificam manutenção da íntegra do Acórdão ora questionado.
56. Em conclusão, a exclusão do Simples Nacional justifica-se, dentre outras fundamentações, pela utilização de interpostas pessoas e receita bruta superior a limite determinado na legislação. Tendo por base esta linha, tomo como minhas as conclusões contidas na decisão de primeira instância (folha 1355). Tais conclusões vão ao encontro das informações aqui já explicitadas e analisadas:

O conjunto de fatos e elementos de prova acima expostos demonstram que foram criadas diversas empresas, por meio de interpostas pessoas para figurar em seus quadros societários, de modo a simular a existência de pessoas jurídicas distintas quando, de fato, há apenas uma empresa, SCHOONER COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E DEC NÁUTICA LTDA, sendo as demais estabelecimentos filiais criados com a expansão da marca Schooner, cuja

gestão se deu pelos verdadeiros sócios, Antônio Carlos Ferreira e Jorge Dib Manne.

A interposição de pessoas na criação das lojas que formam a rede Schooner representa motivo de exclusão daquelas pessoas jurídicas do Simples Nacional, conforme art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006, acima transcrito. Leva ainda à conclusão, pela desconsideração da personalidade jurídica daquelas pessoas, tendo em vista serem filiais do contribuinte manifestante.

Conforme consta do Despacho Decisório, houve a interposição de pessoas na própria empresa Schooner, pois os reais sócios desta empresa são Antônio Carlos Ferreira e Jorge Dib Manne.

Note-se que, com a simulação de criação de outras pessoas jurídicas, a receita bruta da rede de lojas Schooner foi fracionada, de forma que todas as lojas usufruíram indevidamente de regime tributário favorecido, o Simples Nacional.

No entanto, como apurado pela autoridade fiscal nas contabilidades e nas declarações anuais do Simples Nacional (DASN) das empresas envolvidas, a receita bruta da Schooner, em conjunto com suas filiais, supera, em todo o período fiscalizado, o limite máximo para ingresso ou permanência no Simples Nacional, ou seja, de R\$ 2.400.000,00 nos anos calendário de 2008 a 2011, e R\$ 3.600.000,00 no ano calendário 2012, nos termos da LC nº 123/2006 e alterações posteriores.

Desta forma, conclui-se pela impossibilidade de opção ao regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006, acima transcrito c/c art. 30, inciso II.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, voto por julgar improcedente o recurso e manter o ato de exclusão.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

ACÓRDÃO 1302-007.460 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.725564/2013-49

DOCUMENTO VALIDADO